

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DA SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA - SUGESQ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Sítio: <https://transparencia.tjpi.jus.br/licitacoes/licitacoes>
Endereço: Superintendência de Licitações e Contratos
2º Andar - Prédio Administrativo do Palácio da Justiça
Av. Padre Humberto Pietrogrande, 3509 - São Raimundo
CEP: 64.075-065 - Teresina - PI
Pregoeiro: Fernando Moura Rêgo Nogueira Leal
Telefone: (86) 3215-4440 / (86) 98884-6319
E-mail: cpl1@tjpi.jus.br

Edital de Licitação Nº 63/2022 - PJPI/TJPI/SLC/CPL1
Modalidade: Pregão Eletrônico - Sistema de Registro de Preços (SRP)
PROCESSO SEI Nº 22.0.000060005-2
Tipo: MENOR PREÇO, considerando o valor do ITEM / GRUPO

Recorrida: ALLIAGE S/A INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICA

Colenda Comissão

Senhor(a) Pregoeiro (a)

ALLIAGE S/A INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICA, já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem tempestivamente e respeitosamente à augusta presença de Vossas Senhorias, oferecer para os fins de Direito suas

CONTRARRAZÕES

Ao Recurso Administrativo interposto pela DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, o que faz mediante os fundamentos de fato e de Direito a seguir expostos.

I – DA SÚMULA FÁTICA

Trata-se de contrarrazões recursais opostas pela ALLIAGE S/A INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICA em desfavor de razões veiculadas pela DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, em Recurso Administrativo interposto em face da habilitação da recorrida e vencedora do presente certame.

In casu, sustenta a recorrente, em resumo, que sua desclassificação é indevida, pois atende a totalidade das especificações solicitadas no edital.

Todavia, em que pese a argúcia e percuciência da recorrente, qualidades essas que abrilhantam e enobrecem seu mister, verifica-se que o decism recorrido deve ser mantido in totum, negando-se provimento ao infeliz Recurso Administrativo ora contrarrazoado, pois a venerável decisão vergastada, nada mais fez, do que aplicar o Direito ao caso concreto, inexistindo, pois, reparos à mesma.

Senão, veja-se:

II – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO

Para melhor elucidação sobre a avaliação do processo, nossas argumentações iniciarão por expor o conceito de licitação e suas finalidades, os quais são expostos magistralmente pelo ilustre professor Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra Curso de Direito Administrativo, 18ª ed., Malheiros, págs.490 e 492, nos seguintes termos:

“Licitação - em suma síntese - é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com ela travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas” (grifo nosso)

“A licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares” (grifo nosso)

Deve-se levar em conta também a análise de dois Princípios que regem o Processo Administrativo da licitação, que são o da Supremacia do Interesse da Instituição Licitante sobre o Particular e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, não obstante ainda, o Princípio do Julgamento Objetivo.

A Vinculação ao Instrumento Convocatório é um Princípio do Direito Administrativo que se aplica especificamente, aos processos administrativos licitatórios, e que exige que a Administração respeite o edital expedido para reger os certames por ela patrocinados, como forma de garantir a igualdade entre os competidores.

O processo administrativo licitatório vincula-se, ainda, ao Princípio do Julgamento Objetivo, que exige que o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital.

Igualmente, salientamos que resta claro que além de "MENOR PREÇO POR ITEM" o licitante consagrado vencedor também deve cumprir todas as exigências do edital, conforme claramente exposto nos itens abaixo:

2. OBJETO:

2.1. O objeto deste Termo de Referência é a Formação de Registro de Preços para equipamentos odontológicos permanentes para o aparelhamento dos consultórios da Superintendência de Gestão da Saúde e Qualidade de Vida (SUGESQ) do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJ - PI), de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas neste Termo de Referência e seus Anexos.

2.2. O quantitativo a ser eventualmente adquirido, durante a vigência da Ata de Registro de Preço, será solicitado pela SUGESQ, que se resguarda no direito de recusar o fornecimento do produto que estiver em desconformidade com as especificações deste Termo de Referência.

2.3. As especificações dos objetos a serem registrados estão no Anexo I deste Termo de Referência.

9.5. Será rejeitada a amostra que:

9.5.1. Apresentar características intrínsecas e parâmetros de qualidades inferiores ao paradigma;

9.5.2. Apresentar divergência a menor em relação às especificações técnicas da proposta;

III - DA REGULARIDADE SOBRE A PRODUÇÃO DE PRODUTOS - MEDIANTE FISCALIZAÇÃO DA ANVISA

Conforme é de conhecimento de todas as Empresas/Manipuladores (seja Fabricantes e/ou Comercializadores e/ou Usuários e/ou Manipuladores) relacionadas à Área da Saúde:

Em 6 de novembro de 2001, a Anvisa republicou no Diário Oficial da União, a Resolução - RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001, aprovando o Regulamento Técnico que contém os atuais procedimentos de registro, alteração, revalidação e dispensa de registro de produtos médicos, os quais estão detalhados no Manual do Usuário da Resolução - RDC nº 185/01:

"Através da referida norma, todos os produtos inerentes a saúde deverão ter aprovação prévia daquela Agência, sob pena de ser considerado irregular, ou seja, não apto a ser adquirido pelos órgãos públicos."

Toda a legislação acerca da matéria, tem por objetivo único a segurança e garantia do consumidor final, que no caso, são os pacientes que se utilizam desses equipamentos. Desta forma, os produtos elencados na norma, dentre os quais aqueles que são objetos deste certame, deverão ter, necessariamente, o respectivo registro junto àquela Agência.

Em caso de alteração dos Produtos Registrados:

Em caso de alteração de equipamentos elétricos sob regime de Vigilância Sanitária certificados pelo o Inmetro, a detentora do registro deve inicialmente submeter o produto a aprovação dos Organismos de Certificação de Produtos (OCP), conforme Portaria Inmetro nº 384, de 18 de dezembro de 2020.

Equipamentos elétricos sob regime de Vigilância Sanitária que necessitam apresentar o Certificado de Conformidade Inmetro ou um Relatório Consolidado de Testes, quando da solicitação do registro na Anvisa. Estes equipamentos são os que se enquadram nos critérios indicados na IN nº 04/2015, ou outra que venha a substituí-la. A legislação específica que trata da Certificação e do Relatório Consolidado é a RDC nº 27/2011.

Para certificação de conformidade destes equipamentos ou emissão do relatório citado, devem ser contatados os Organismos de Certificação de Produtos (OCP), acreditados pelo Inmetro. Maiores informações, em: www.inmetro.gov.br.

Após a aprovação e revisão do CERTIFICADO INMETRO a empresa detentora de registro de produto médico deve solicitar alteração de registro junto a Anvisa.

Temos ainda novas regras para os produtos para saúde estabelecidas pela ANVISA.

<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2020/carregamento-de-instrucoes-de-uso-tem-novas-regras>

Foram publicadas novas regras para o carregamento de instruções de uso de dispositivos médicos no portal da Anvisa. A norma que trata do assunto é a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) 431/2020, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) em 14/10/20. De acordo com a Resolução, o carregamento corresponde à inserção e à atualização das instruções de uso de dispositivos médicos em processo de regularização.

Essas instruções de uso correspondem a manuais e dados técnicos que orientam o comprador sobre as características do produto e trazem advertências, precauções e contraindicações relacionadas ao dispositivo, entre outras informações. É importante destacar que o carregamento de instruções de uso é obrigatório e de responsabilidade do detentor da regularização do produto e deverá ser controlado pela empresa para o caso de uma eventual auditoria da Anvisa. As informações devem estar em sintonia com a legislação sanitária e corresponder exatamente ao produto regularizado. Não carregar a instrução de uso, indica que na hipótese de inobservância à legislação vigente ou inconsistência que justifique uma medida sanitária, a Anvisa irá suspender a comercialização, importação e/ou uso do produto até o carregamento das instruções de uso adequadas aos termos desta Resolução, observado o disposto no art. 15 da Lei nº 6.437/1977.

Anvisa orienta sobre peticionamento relacionado à RDC 431/2020. Documento esclarece dúvidas referentes ao carregamento de documentos sobre instruções de uso e rotulagem de produtos para saúde.

<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2020/anvisa-orienta-sobre-peticionamento-relacionado>

a-rdc-431-2020

Para os produtos regularizados após 1º de novembro de 2020 e para as alterações das regularizações existentes, o carregamento de instruções de uso deverá ser realizado em até 30 (trinta) dias após a conclusão favorável da petição ou após a implementação da alteração não reportável que implique mudança nas instruções de uso.

Para os produtos regularizados antes de 1º de novembro de 2020, o carregamento de instruções de uso deverá ser realizado até 1º de novembro de 2021.

As instruções de uso carregadas constituem uma valiosa fonte de informação para pacientes, usuários, compradores, serviços de saúde, operadoras de planos de saúde, órgãos públicos licitantes, órgãos públicos de controle, serviços de auditoria, grupos de pesquisa em universidades, possibilitando inclusive a identificação de eventuais falsificações no mercado. (grifo nosso)

Os documentos carregados podem ser acessados por meio da Consulta de Produtos Regularizados. Para realizar a busca, basta procurar pelo produto desejado e conferir os documentos disponíveis.

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/>

A comercialização, a importação, a distribuição, o depósito e a venda de produtos para a saúde, que não tenham registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) ou que falsificados, corrompidos ou alterado em divergência ao registro sanitário é considerado crime hediondo conforme o artigo 273 e 333 do Código Penal.

Ademais, resta-se claro que nenhuma empresa pode comercializar ou fabricar, bem como, não pode ser adquirido pela Administração Pública produtos divergentes ao registrado ou cadastrado na ANVISA.

IV- DA DEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA,- DIVERGÊNCIAS / NÃO ATENDIMENTO AO EDITAL

Primeiramente devemos pontuar que a empresa DENTEMED praticamente "Copia e cola" o descritivo do edital, fazendo algumas adequações, não descrevendo realmente a composição do seu produto. E ofertou em sua proposta o MODELO: CONJUNTO ODONTOLÓGICO MAGNUS PRIME FLEX, Registro ANVISA 80349600007.

No dia 08/12/22, foi chamada pelo Pregoeiro e solicitada a prestar esclarecimentos e encaminhar a FICHA TÉCNICA do GRUPO G1.

Pregoeiro 08/12/2022 11:31:35 Encaminhada a documentação das Propostas e Catálogos dos licitantes em disputa para os Grupos / Itens, a unidade demandante - SUGESQ, realizou a devida análise técnica, expedindo os documentos: Análise 269/2022 e Análise 277/2022.

Pregoeiro 08/12/2022 11:34:37 Referidos documentos (Análise 269/2022 e Análise 277/2022) encontram-se disponíveis na íntegra para consulta na página de acompanhamento de Licitações no Portal da Transparência TJ/PI, link de acesso: <https://transparencia.tjpi.jus.br/licitacoes/657>.

Pregoeiro 08/12/2022 11:35:00 Passarei aos atos decorrentes das conclusões das Análises referidas.

Pregoeiro 08/12/2022 11:41:19 REFERENTE AO GRUPO 1. Prezado licitante DENTEMED. Conforme Análise 269/2022, faz-se necessário apresentar esclarecimentos sobre o fornecimento de opcionais exigidos para o Item 1.

Pregoeiro 08/12/2022 11:41:33 Desta forma, solicito que consulte atentamente a Análise 269/2022 e verifique este ponto. Em seguida, solicito que encaminhe como documento complementar CATÁLOGO / FICHA TÉCNICA do Item 1, informando se atende aos detalhamentos dos opcionais exigidos.

Pregoeiro 08/12/2022 11:41:50 Realizarei o comando "CONVOCAR ANEXO" para juntada neste Sistema Compras.gov.br (Comprasnet) do documento solicitado.

Pregoeiro 08/12/2022 11:42:02 O documento solicitado deverá ser enviado no PRAZO DE 04 HORAS contadas da convocação.

Sistema 08/12/2022 11:42:30 Senhor fornecedor DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA, CNPJ/CPF: 07.897.039/0001-00, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1.

Mas veja que os documentos encaminhados no dia 03.11.22 são os mesmos anexados no dia 08.12.22, ou seja, "Catalogo Cadeira + Peças de Mão" são iguais, apenas alterando a proposta inicial. Nem mesmo encaminhou o Manual Técnico do Produto, para dirimir quaisquer dúvidas da equipe técnica. Simplesmente alterou a proposta, aumentando a descrição do conjunto a ser entregue, conforme consta da página 3.

Documentação encaminhada em 03.11.22

Arquivo: ReajustadaPE63-22 - PROPOSTA ENCAMINHADA NO DIA 03.11.22

Documentação encaminhada em 08.12.22

Arquivo: Proposta reajustada Atualizada PE 063-22 - PROPOSTA ENVIADA NO DIA 08.12

Ou seja, readequou o produto a ser entregue, e se não questionada, deixaria de entregar diversos opcionais, pois "Catálogo", senhores, contempla tudo, e o que realmente vale é a proposta!!

Ainda o licitante não acompanhou devidamente o "chat" durante as fases do pregão, pois no dia 14/12/22, o Pregoeiro trouxe a público o link com a análise 300/2022, análise a qual a empresa DENTEMED disse na intenção de recurso, que não teve acesso.

Pregoeiro 14/12/2022 11:05:04 Encaminhada novamente documentação das Propostas e Catálogos dos licitantes em disputa para os Grupos / Itens, a unidade demandante - SUGESQ, realizou a devida análise técnica, expedindo os documentos: Análise 300/2022 e Parecer 3064/2022 (e respectivos Anexos).

Pregoeiro 14/12/2022 11:05:18 Referidos documentos (Análise 300/2022 e Parecer 3064/2022) encontram-se disponíveis na íntegra para consulta na página de acompanhamento de Licitações no Portal da Transparência TJ/PI, link de acesso: <https://transparencia.tjpi.jus.br/licitacoes/657>.

Pregoeiro 14/12/2022 11:05:24 Passarei aos atos decorrentes das conclusões das Análises referidas.

Pregoeiro 14/12/2022 11:08:16 REFERENTE AO GRUPO 1. Conforme Análise 300/2022 e Parecer 3064/2022, após a apresentação dos Catálogos complementares pelo licitante DENTEMED e realização de diligência de consulta em sítio eletrônico oficial público (na forma admitida na disposição 31.5 do Edital), concluiu-se que a Proposta não atende às exigências técnicas do Edital e Termo de Referência.

Agora, focando em quesitos técnicos:

Para análise do atendimento ao edital, buscamos informações disponíveis no site da Anvisa, onde consta o Manual, que descreve o equipamento possível de comercialização da marca DENTEMED e suas Instruções de USO. Qualquer adaptação que o licitante possa fazer, não é permitido, sem que o produto seja submetido novamente ao INMETRO e ANVISA, conforme amplamente relatado.

As INSTRUÇÕES DE USO CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO DENTEMED MAGNUS PRIME - MCMP Instruções Uso - Consultório PRIME - REV17.pdf (ANEXO I), estão disponíveis no link abaixo:

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351634524201968/?numeroRegistro=80349600007>

Foi solicitado no edital:

Refletor:

Refletor. tecnologia de iluminação – led (5 leds) com sensor de proximidade e seleção da intensidade luminosa, com sistema eletrônico digital interno, de fácil e rápida programação. fonte de luz fria, cabeçote em material resistente, com giro de 620°. Puxadores bilaterais em forma de alça -removíveis e autoclaváveis. protetor frontal: removível, construído em material resistente e transparente, que proteja o sistema óptico contra aerossol.

O Licitante DENTEMED ofertou em sua proposta:

Refletor Prime Led 6 - CX-249-23

Tecnologia de iluminação – com 6 leds com sensor de proximidade e seleção da intensidade luminosa, com sistema eletrônico digital interno, de fácil e rápida programação. Fonte de luz fria, cabeçote em material resistente, com giro de 620°. puxadores bilaterais em forma de alça -removíveis e autoclaváveis. Protetor frontal: removível, construído em material resistente e transparente, que proteja o sistema óptico contra aerossol.

Note que a empresa "adaptou" a descrição solicitada no edital, com a informação de 6 leds e manteve o restante, e deixou de descrever exatamente como é o seu produto.

Conforme pode-se verificar na página 17 das Instruções de USO, em nenhum momento se menciona que as alças do refletor CX-249-23 de 6 leds, são autoclaváveis.

Página 17 do Manual

Já na página 34 das Instruções de Uso, temos as instruções de limpeza. Não há qualquer instrução de que as alças possam ser autoclaváveis.

Porém senhores, note na página 19 do mesmo Manual, que para o refletor CX249-24, de 12 leds (não ofertado), que já prevê a esterilização em alta temperatura.

Portanto, o licitante deveria ter ofertado em sua proposta o refletor modelo CX249-24 de 12 leds, para atender o solicitado no edital, e não o fez! Ofertou o CX-249-23, de 6 leds, não que tem não alça autoclavável.

Quanto ao procedimento correto de desinfecção cabe ao profissional da saúde fazer a sua opção. Se o descritivo do edital solicitava alça autoclavável, o licitante deve oferecer de acordo com o solicitado. Nesse caso, vemos que a empresa Dentemed tem uma opção com outro modelo de refletor, mas deixou de oferecer, portanto não atendeu ao solicitado.

Na Unidade Auxiliar, foi solicitado:

Unidade auxiliar(cuspideira):produzido em abs injetado com acionamento elétrico da água da cuba. Cuba deverá ser profunda, removível e com ralo e filtro para retenção de sólidos e cobertura para evitar respingos. Sensor de proximidade que aciona automaticamente o fluxo de água na cuspideira. Porta copo.Unidade de água e cuba rebatível em 90°. Filtro de detritos localizado na base da cadeira.Sistema de regulagem da vazão da água. Deverá conter pelo menos 2 terminais sugadores, com kit sugador preparado para instalação de bomba de vácuo. Reservatórios translúcidos com capacidade mínima de 1000 ml para água das peças de mão e seringa tríplice.

Sobre:

Unidade de água e cuba rebatível em 90°.

De acordo com o MCMP Instruções Uso - Consultório PRIME - REV17, na página 39, a Unidade Auxiliar da marca DENTEMED pode ser movimentada lateralmente a um ângulo máximo de 45°. (grifo nosso). Portanto não atende ao solicitado ao edital, que é de 90°, possibilitando uma ampla mobilidade que permite aproximação do auxiliar ao campo operatório.

O que ocorre na unidade auxiliar no consultório da DENTEMED é que a unidade gira em cima do seu próprio eixo e não possui angulação.

Vide nas fotos acima que o rebatimento da unidade é em giro em cima do seu próprio eixo (compare a posição do braço da cadeira), a unidade/cuba não afasta. O opcional "Rebatimento com giro de até 180° (Unidade Auxiliar)" oferecido pela DENTEMED, também não atende ao solicitado no edital. Conforme pode-se ver no vídeo abaixo, no site do fabricante DENTEMED, em seu 3:35 minutos, podemos visualizar esse "opcional; Rebatimento da unidade auxiliar com movimento de 90 a 180°", e veja que a movimentação da cuspideira sempre é sobre seu próprio eixo. <https://www.youtube.com/watch?v=lwDMkiujcJE>

Vide abaixo as figuras de unidades auxiliares com ANGULAÇÃO DE 45°, 60° e 90°. A cuspideira da DENTEMED gira em torno de um suporte fixado a cadeira que não sai do lugar e acaba torcendo todas as mangueiras internas, que se encontram dentro do suporte. Isso, com o tempo, pode levar a quebras, desligamento e outros fatores.

O rebatimento mínimo de 90° solicitado nas especificações tem como objetivo afastar ao máximo a bacia da cuspideira do campo operatório, principalmente em procedimentos cirúrgicos, onde a biossegurança é fator determinante. O afastamento permite a auxiliar a pega do sugador para sucção dos aerossóis, evitando as idas e vindas do paciente à cuspideira.

Fotos de unidades com abertura de 45°, 60° e 90°

Quanto a solicitação na Unidade auxiliar:

Reservatórios translúcidos com capacidade mínima de 1000 ml para água das peças de mão e seringa tríplice.

O reservatório de água da marca DENTEMED, além de não ser translúcido, fica debaixo do EQUIPO e não na UNIDADE AUXILIAR, conforme solicitado.

<https://dentemed.com.br/produto/2/consultorio-prime-flex>

O reservatório de água pressurizada, para irrigação das pontas, fixado na unidade auxiliar, conforme solicitado no edital, é muito mais seguro, pois não corre o risco de esbarrar em outros objetos. Quando fixado no equipo, ele fica mais exposto e muito próximo do paciente e profissional.

O modelo ofertado foi o MAGNUS PRIME FLEX. Vide também na página 08 do Manual de Instruções. Apenas o modelo PRIME X12 tem o reservatório na unidade auxiliar, porém não foi este o ofertado.

Catálogo anexo pelo licitante DENTEMED

Quanto ao:

Sensor de proximidade que aciona automaticamente o fluxo de água na cuspideira..

É tudo muito vago. Se fizemos uma busca pela palavra "Sensor" no MCMP Instruções Uso - Consultório PRIME - REV17.pdf registrado na ANVISA, encontramos 22 locais para pesquisa, no entanto somente um relacionado a unidade auxiliar. Como pode um fabricante ter um "opcional" e sequer detalhar o uso do mesmo em seu manual, nem mesmo apontar onde está localizado?

Ainda temos a seguinte solicitação:

Deverá conter pelo menos 2 terminais sugadores, com kit sugador preparado para instalação de bomba de vácuo

As INSTRUÇÕES DE USO CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO DENTEMED MAGNUS PRIME - MCMP Instruções Uso - Consultório PRIME - REV17.pdf, somente traz em sua página 12:

No item 6.3 Acessórios está escrito "Unidade auxiliar compatível com Bomba Vácuo" e não "Unidade auxiliar com sugador para bomba a Vácuo". Sim, "compatível".

Todas as demais informações são somente com relação ao sugador tipo venturi.

Inclusive, o Manual traz em sua página 51, o Item 25. Controle de Revisão, ou seja, todo o histórico das modificações do produto desde sua concepção, e em sua revisão 07 de 12/06/2019, foi retirado o Kit suctor, conforme pode-se verificar na página 55 do Manual.

Ainda no Manual, em sua página 13, temos o Item 7. Princípio de Operação do Conjunto Odontológico, temos: A unidade auxiliar possui sugadores, cuja sucção é provocada por sistema de venturi com ar comprimido. A unidade auxiliar acoplada a cadeira, dotada de cuspideira, com ligação do esgoto à rede e sugador com sistema de sucção por princípio de Venturi.

Na página 07 do Manual temos no Item 4.5. Partes Aplicadas (Conforme prescrito por norma) e partes que podem ser acopladas ao consultório (Opcional):

Cânula/Sugador: As cânulas de sucção, que são acopladas ao Consultório são consideradas como partes aplicadas, porém não fazem parte deste produto. (grifo nosso)

Senhores, se "Cânula/sugador" não fazem parte deste produto (consultório DENTEMED), logo, não faz parte do registro Anvisa do consultório. Portanto o mesmo não pode ser comercializado junto ao consultório DENTEMED.

Caso a cânula ou sugador seja comercializado separadamente, o mesmo deve obrigatoriamente possuir registro individual do item. E a empresa não apresentou esse registro ANVISA!

Não é possível ser fornecido o produto sem registro na Anvisa, pois não consta da lista de produtos não regularizados como dispositivos médicos disponível no link:

<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/setorregulado/regularizacao/produtos-para-saude/produtos-nao-regulados>

Reforçamos que a comercializar produtos divergentes do registrado na ANVISA trata-se de adulteração ou alteração de produto destinado a fins medicinais e é crime hediondo contra a saúde pública conforme LEI Nº 9.677, DE 2 DE JULHO DE 1998.

Portanto, resta claro que o consultório da marca DENTEMED não está apto a ser entregue com suctor de alta potência.

Logo, temos que o licitante DENTEMED apresentou produto divergente ao edital, e não atende plenamente as especificações técnicas solicitadas no edital, conforme demonstramos e provamos com base em documento público e regulatório. Sendo assim, aceitá-lo vai contra os princípios da licitação e a legalidade nela aplicada.

Portanto, a decisão da Comissão foi plenamente acertada!

Portanto, não há que se questionar sobre a regularidade de sua desclassificação, pois não basta o menor preço, o descritivo dos equipamentos listados também deve ser plenamente atendido, bem como os produtos estar devidamente registrados.

Os não atendimentos às exigências do edital são claras, razão pela qual há total desprovisionamento ao presente recurso. Portanto, a empresa DENTEMED deve ser mantida devidamente desclassificada!

V - DO PEDIDO

À vista do exposto e do muito mais que, certamente será suprido pelos notórios conhecimentos de Vossa Senhoria, requer-se:

O recebimento e o conhecimento das presentes contrarrazões recursais, eis que as mesmas possuem todos os requisitos necessários para tanto;

Que Vossa Senhoria se digne a NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, com fulcro no que foi anteriormente exposto.

Nestes termos,

Pede e espera provimento.

Ribeirão Preto/SP, 03 de fevereiro de 2023.

ALLIAGE S/A INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICA

PROCURADOR

Nome: Vinicius Fernandes Barboza

Qualificação: Coordenador de Licitações

RG N° 52.507.229-9 SSP/SP CPF N° 445.463.258-86

Fechar